



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PSB/RJ**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019.**  
**(Do Sr. Alessandro Molon)**

Altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, para regular a marcação de identificação das armas de fogo e munições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a marcação de identificação em armas de fogo e munições, bem como a utilização de dispositivo de identificação eletrônica para todas as armas de fogo, nacionais ou importadas, registradas no Sistema Nacional de Armas – SINARM.

Art. 2º Modifique-se o Art. 23 da Lei nº 10.826, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 (...)

§ 1º Todas as munições comercializadas e fabricadas no País, ainda que para exportação, deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, além do código do lote de venda, gravados na caixa e na base dos estojos dos projeteis, a cada lote de quinhentas unidades, entre outras informações definidas no regulamento desta Lei. (NR)

(...)

§ 3º As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta lei conterão dispositivo de circuito eletrônico integrado contendo os dados de segurança e identificação, além daqueles gravados no corpo da arma,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PSB/RJ**

definido pelo regulamento desta lei, inclusive para os órgãos previstos no art. 6º.  
(NR)

(...)

§ 5º Com exceção das armas institucionais das Forças Armadas, todas as demais armas de fogo, de uso permitido ou restrito, deverão ser cadastradas nos respectivos bancos de dados oficiais, obrigatoriamente integrados entre si para fins de controle, fiscalização e rastreamento, o que deverá ocorrer em um prazo de cento e oitenta dias a partir da publicação desta lei.

Art. 3º Acrescente-se o seguinte Art. 23-A à Lei nº 10.826, de 2003:

“Art. 23-A. Todas as armas de fogo, nacionais ou importadas, registradas no SINARM ou no SIGMA a partir da publicação desta Lei, deverão conter as seguintes identificações:

§ 1º Dispositivo eletrônico de identificação – CHIP, com as seguintes informações:

I – Identificação do fabricante;

II – espécie, marca, modelo e número de série;

III – calibre e capacidade de cartuchos;

IV – tipo de funcionamento;

V – quantidade de canos e comprimento;

VI – tipo de alma (lisa ou raiada);

VII – quantidade de raias e sentido; e

VIII – cadeia dominial, nome do proprietário, órgão ou agência pública a que está vinculada.

§ 2º Identificação mecânica com o número de registro, na forma abaixo:

I - Apenas uma das marcações será realizada na parte externa da arma.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PSB/RJ**

II - As demais marcações deverão ser acessíveis apenas com a desmontagem do armamento.

III - Uma das marcações deverá ser realizada em parte que afete o funcionamento da arma no caso de tentativa de modificá-la.

§ 3º Os fabricantes de armas de fogo que não tiverem se adaptado, no prazo de 2 (anos) a contar da publicação desta lei, ficarão obrigados a pagar multa diária equivalente à 250 (duzentos e cinquenta) salários-mínimos até o cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 4º Os valores arrecadados em razão da multa prevista no parágrafo anterior serão revertidos para instituições de saúde pública.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,                    de 2019.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PSB/RJ**

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem por base as discussões ocorridas no âmbito das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo como proposição principal o Projeto de Lei nº 997, de 2011, de autoria do Deputado Duarte Nogueira.

O projeto de lei que apresento altera e inclui dispositivos da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento), visando estabelecer regras sobre a marcação de armas e munições.

De acordo com o Atlas da Violência, documento elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a taxa de homicídios no Brasil entre 2005 e 2015 aumentou mais de 10,6%. De 2015 para 2016 este crescimento foi de 3,8%, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança pública de 2017. Em números absolutos, somente no ano de 2015 foram contabilizados 59.080 homicídios, número que subiu para 61.619 em 2016, o que equivale a uma taxa de 29,9 homicídios a cada de 100 mil habitantes.

Os números acima refletem a catástrofe humanitária que assola nosso país e revela o longo caminho que temos que percorrer para reduzir a violência no Brasil. Para se ter uma ideia da amplitude desse problema, “em três semanas são assassinadas no brasil mais pessoas que o total de mortos em todos os ataques terroristas no mundo nos cinco primeiros meses de 2017, que envolveram 498 atentados, resultando em 3314 vítimas fatais”, conforme descrito no Atlas da Violência 2017. Por ano, morrem no país o equivalente ao número de vítimas da bomba nuclear que dizimou a cidade de Nagasaki, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

O presente projeto tem como objetivo aumentar a proteção de toda a população em relação ao enorme número de armas de fogo em circulação em nosso país, a partir da marcação de armas e munições. O projeto aumenta a segurança e o combate à violência,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PSB/RJ**

na medida em que a marcação de fábrica, com o uso de “chip”, permite acesso rápido a dados de identificação de armas de fogo, contribuindo para maior controle e localização de armas de fogo, sem prejuízo da marcação de dados no corpo da arma. A inserção de dados de identificação em “chip” permite, ainda, mais rápido monitoramento das armas, tão logo sejam denunciados ou noticiados furtos, roubos ou desvios, permitindo o rastreamento e recuperação mais rápida das armas de fogo.

Sala das Sessões, de de 2019.

# ALESSANDRO MOLON

## (PSB/RJ)